

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 299904.0007/23-2
<b>RECORRENTES</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
<b>RECORRIDOS</b>	- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSOS</b>	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0194-06/25-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT/ COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 09/09/2025

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**
**ACÓRDÃO CJF N° 0205-11/25-VD**

**EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. IMPOSTO NORMAL.**

**a)** GASOLINA A. **b)** GASOLINA EXPORTAÇÃO. **2.** IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** GASOLINA A. **b)** GASOLINA EXPORTAÇÃO. Desoneração decorrente do correto acatamento parcial das alegações defensivas. No Recurso Voluntário, houve anuência com os resultados alcançados na Decisão de primeira instância. A concordância do recorrente com a análise feita pela Fiscalização, ao passo em que possibilita uma cognição mais apurada a respeito dos elementos que sustentam a Decisão administrativa, também nos faz refletir sobre a natureza do Recurso interposto, na medida em que não se vislumbra uma controvérsia a ser dirimida, haja vista que a Decisão recorrida foi produzida em consonância com a verdade material extraída do processo e da realidade fática que expõe o comportamento tributário do contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, previstos, respectivamente, no art. 169, I, “a” e “b” do RPAF/99, contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF n° 0194-06/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 07/08/2023 para formalizar a constituição de crédito tributário na cifra de R\$ 377.876.287,34, sob a acusação do cometimento das irregularidades assim discriminadas na instância de origem:

**Infração 01- cód. 004.005.001:** *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de Gasolina A NCM 27101259 conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2018. Valor histórico R\$ 266.480.138,41.*

**Infração 02- cód. 004.005.001:** *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de Gasolina Exportação NCM 27101259 conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2018. Valor histórico R\$ 2.862,07.*

**Infração 03-cód. 004.005.011:** *Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de Gasolina A NCM 27101259, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2018. Valor histórico R\$ 111.388.382,31.*

**Infração 04- cód. 004.005.011:** *Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de Gasolina Exportação NCM 27101259, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2018. Valor histórico R\$ 4.904,55.*

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide e decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos:

**“VOTO”**

*Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa face à inclusão de quatro infrações em um único lançamento, não merece prosperar, pois, a despeito da complexidade da matéria a ser enfrentada, todos os ilícitos decorrem de um único procedimento de auditoria, qual seja, do levantamento quantitativo de estoques, o que revela tratar-se de infrações conexas, com discussões que acabam por se relacionar entre elas, impondo um tratamento uniforme.*

*De fato, a separação dessas infrações em processos distintos, além de improdutente, levaria ao risco de originar decisões conflitantes entre si, resultado que o legislador processual civil quis evitar ao determinar a reunião de ações conexas (artigos 54 e 55 do CPC).*

*Ademais, a ampla dialética processual que se estabeleceu, com a oportunidade de o Sujeito Passivo se manifestar reiteradas vezes (seis, no total), aduzindo, de forma ampla, alegações diversas e articulando números e tabelas, revela que não houve qualquer prejuízo ao exercício efetivo do seu direito de defesa, inexistindo justa causa para a nulificação do processo, nos termos do art. 18, § 2º do RPAF/99, abaixo reproduzido.*

“Art. 18. São nulos:

...  
§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade (grifo acrescido);  
...”

Assim, rejeito a alegação de nulidade suscitada.

*Quanto à alegação de decadência do direito estatal de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 2018, é importante destacar que as condutas autuadas se traduzem como “omissões”, o que remete à contagem do prazo decadencial com base no art. 173, inciso I do CTN, abaixo reproduzido.*

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
...”

Este é o entendimento da PGE/PROFIS, materializado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, cuja Nota 1 consagrou o seguinte.

“Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável (grifo acrescido); c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, atos omissivos relativos ao exercício de 2018 são, portanto, passíveis de cobrança até o dia 31/12/2023. Considerando que a ciência da lavratura do presente auto de infração se deu em 14/08/2023, é forçoso concluir que não havia, ainda, transcorrido o termo ad quem da contagem do prazo decadencial em análise.

Assim, rejeito a alegação decadencial aduzida.

Denego o pedido de novas diligências, por entender que as já deferidas tiveram o condão de resolver a lide, atendendo os reclamos aduzidos pelo contribuinte.

No mérito, trata-se de quatro infrações distintas, decorrentes, todavia, de um único procedimento de auditoria, qual seja, do levantamento quantitativo de estoques, o que fez com que tivessem sido alegados erros comuns aos ilícitos apurados. As infrações foram descritas conforme abaixo.

**Infração 01- cód. 004.005.001:** *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de Gasolina A NCM 27101259 conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2018. Valor histórico RS 266.480.138,41.*

**Infração 02- cód. 004.005.001:** *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de Gasolina Exportação NCM 27101259 conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2018. Valor histórico R\$ 2.862,07.*

**Infração 03-cód. 004.005.011:** *Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de Gasolina A NCM 27101259, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2018. Valor histórico R\$ 111.388.382,31.*

**Infração 04- cód. 004.005.011:** *Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Referente às saídas de Gasolina Exportação NCM 27101259, conforme demonstrativos anexos e notas fiscais eletrônicas escrituradas na EFD, no exercício de 2018. Valor histórico RS 4.904,55.*

*O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que o levantamento fiscal contém erros, tais como:*

- 1. Alega que a fiscalização contabilizou as NOTAS FISCAIS “Mãe’s”, CFOP 5.949 (art. 399, caput, do RICMS/12) que não movimentam estoques, prestando-se apenas para controlar a mercadoria carregada no Terminal Madre de Deus, no momento da saída, para posterior entrega aos destinatários, oportunidade em que é emitida a nota fiscal definitiva (art. 399, § 2º, inciso I do RICMS/12);*
- 2. Relativamente a tais operações (Regime Especial previsto no Art. 399 do RICMS/12), alega que há descompasso entre algumas operações de entrada e de saída, especialmente quando as saídas físicas se dão no final do exercício, antecedente àquele momento em que ocorre o registro do retorno das mercadorias, conforme previsão do art. 399, § 4º do RICMS/12;*
- 3. Alega, ainda, que a fiscalização ignorou as regras disciplinadas na Portaria nº 18/2017, relativamente às faltas e sobras, especificamente aquelas tratadas no art. 4º, incisos I, II e III, que obrigam a emissão de notas fiscais (CFOP 5.927) nas hipóteses de apuração de perdas e sobras, dentro e fora dos limites;*

*Alega, também, que não incide ICMS nas operações de transferências entre seus estabelecimentos, nas operações interestaduais com petróleo, bem como naquelas destinadas ao exterior, não havendo, por conseguinte, o que cobrar.*

*Por fim, alega confiscação de multas aplicadas.*

*Requer diligência para provar os erros alegados.*

*Após a conversão do PAF em diligência, por duas vezes, com cinco manifestações do contribuinte e igual número de informações fiscais, que resultaram no acolhimento das alegações defensivas e no consequente refazimento dos demonstrativos de débito, o Sujeito Passivo, finalmente, concordou com as correções efetuadas pelos autuantes, conforme se depreende de trecho de sua última manifestação, abaixo reproduzido.*

*“ANTE O EXPOSTO, diante desta manifestação, e obviamente condicionada à manutenção dos termos apontados, comprehende-se poder ser considerado o resultado da presente diligência para fins de encerramento da fase de instrução, conferindo-se continuidade ao presente Processo Administrativo Fiscal até final deliberação sob essas novas bases, que, assim, poderão constituir o lançamento em definitivo.*

*Diante disso, naturalmente reservando suas teses defensivas ao caso vertente, nesse momento processual, coaduna-se ao resultado da presente diligência fiscal, para tal fim, na medida em que:*

- 1. Os valores reduzidos ora apresentados representam um avanço na busca pela verdade material e pela segurança jurídica com vistas a fixar-se o final lançamento oriundo deste Processo Administrativo Fiscal;*
- 2. Reitera-se a contínua disposição desta Companhia, em prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, sempre que necessário, e perenizar o diálogo técnico com a doura Equipe de Auditores da SEFAZ/BA de modo a garantir a correta apuração real dos fatos.*

*Termos em que, pede deferimento (grifos acrescidos)".*

*Ora, tendo concordado com os novos números apresentados e, por consequência, tendo deixado de especificar qualquer erro nos novos demonstrativos, entendo que restaram mantidas as infrações 02 e 04, ao tempo em que são procedentes em parte as infrações 01 e 03.*

*Quanto à alegação de confiscatoriedade das multas, trata-se de sanções previstas no art. 42, Inciso II, alínea "e" e Inciso III, todos da Lei 7.014/96, sendo vedado, a essa Corte Administrativa, afastá-las, conforme dispõe o art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.*

*"Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.*

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior."*

*Ante o exposto, acolho o resultado da última diligência e julgo o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, em conformidade com o demonstrativo a abaixo".*

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, "a" do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.26/99; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0194-06/25-VD.

Com respaldo no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, como já havia feito na manifestação de fls. 224/225, concorda com a última revisão perpetrada pelo Fisco.

*"ANTE O EXPOSTO, diante desta manifestação, e obviamente condicionada à manutenção dos termos apontados, comprehende-se poder ser considerado o resultado da presente diligência para fins de encerramento da fase de instrução, conferindo-se continuidade ao presente Processo Administrativo Fiscal até final deliberação sob essas novas bases, que, assim, poderão constituir o lançamento em definitivo.*

*Diante disso, naturalmente reservando suas teses defensivas ao caso vertente, nesse momento processual, coaduna-se ao resultado da presente diligência fiscal, para tal fim, na medida em que:*

*1. Os valores reduzidos ora apresentados representam um avanço na busca pela verdade material e pela segurança jurídica com vistas a fixar-se o final lançamento oriundo deste Processo Administrativo Fiscal;*

*2. Reitera-se a contínua disposição desta Companhia, em prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, sempre que necessário, e perenizar o diálogo técnico com a douta Equipe de Auditores da SEFAZ/BA de modo a garantir a correta apuração real dos fatos.*

*Termos em que, pede deferimento".*

## VOTO

Cuidam os presentes autos de Recursos de Ofício e Voluntário em face da Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF nº 0194-06/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (GASOLINA A - **infração 01**); falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (GASOLINA EXPORTAÇÃO - **infração 02**); falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (GASOLINA A - **infração 03**) e falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e

consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (GASOLINA EXPORTAÇÃO - **infração 04**).

A remessa necessária resulta do acatamento parcial pelo Fisco, com o qual concordou o contribuinte, das seguintes alegações:

Que a fiscalização contabilizou as NOTAS FISCAIS de códigos 5.949 (art. 399, caput do RICMS/12), que não movimentam estoques, prestando-se apenas para controlar a mercadoria carregada no Terminal Madre de Deus, no momento da saída, para posterior entrega aos destinatários, oportunidade em que é emitida a nota fiscal definitiva (art. 399, § 2º, inciso I do RICMS/12).

Que, relativamente a tais operações (Regime Especial previsto no art. 399 do RICMS/12), há descompasso entre algumas entradas e saídas, especialmente quando as saídas físicas se dão no final do exercício, antecedente àquele momento em que ocorre o registro do retorno das mercadorias, conforme previsão do art. 399, § 4º do RICMS/12.

Que a Fiscalização ignorou as regras disciplinadas na Portaria nº 18/2017, relativamente às faltas e sobras, especificamente aquelas tratadas no art. 4º, incisos I, II e III, que obrigam a emissão de notas fiscais (CFOP 5.927) nas hipóteses de apuração de perdas e sobras, dentro e fora dos limites.

Concordo plenamente com a última revisão elaborada pelos auditores, visto que em consonância com a verdade material.

Recurso de Ofício Não Provisto.

No Recurso Voluntário, houve anuência com os resultados alcançados na Decisão de primeira instância.

Cumpre observar que tanto o ato decidido pela instância inferior quanto a própria manifestação recursal do recorrente concordam, de maneira incontroversa, com os fundamentos e resultados da revisão empreendida pelos auditores fiscais responsáveis pela fiscalização.

O contexto normativo que rege o Processo Administrativo Fiscal é claro no sentido de que o contribuinte possui o direito de contestar a legitimidade dos lançamentos, bem como a opacidade nas operações tributárias que possam gerar penalidade ou ônus tributário. Contudo, no presente caso, a situação fática se desenha nos seguintes contornos: a revisão fiscal realizada pelos auditores demonstrou de forma cabal e fundamentada que as práticas contábeis e tributárias adotadas pelo contribuinte em sua apuração fiscal divergiam da legislação aplicável, o que ensejou a lavratura do lançamento.

É mister ressaltar que a concordância do recorrente com a análise feita pela Fiscalização, ao passo em que possibilita uma cognição mais apurada a respeito dos elementos que sustentam a Decisão administrativa, também nos faz refletir sobre a natureza do Recurso interposto, na medida em que não se vislumbra uma controvérsia a ser dirimida, haja vista que a Decisão recorrida foi produzida em consonância com a verdade material extraída do processo e da realidade fática que expõe o comportamento tributário do contribuinte.

A função deste Conselho é também de tutelar a segurança jurídica, e, ao se firmar uma Decisão que se coaduna com o reconhecido erro parcial da autuação e com a disposição do contribuinte em aceitar a medida corretiva, não apenas se assegura o devido processo legal, mas, principalmente, se reafirma a importância de que o procedimento administrativo digno gera vínculos de confiança, imprescindíveis para um ambiente de conformidade entre Estado e contribuinte.

Reconhecendo a congruência de entendimentos entre a Decisão impugnada e a manifestação do recorrente, e considerando que ambos se harmonizam em prol de uma solução que respeita a legislação tributária e promove a justiça fiscal, esta Câmara confirma a Decisão de primeira instância, mantendo-se intactos os efeitos da revisão fiscal realizada, com o objetivo de ratificar as disposições contidas na legislação tributária e assegurar o regular exercício da atuação

financeira do Estado.

Tenho como provido o Recurso Voluntário, no sentido de manter a última correção efetuada pelos autuantes.

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299904.0007/23-2, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 54.133.821,11, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 15.960.225,83 e de 100% sobre R\$ 38.173.595,28, previstas no art. 42, incisos II, “e” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS